



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 142/2021

Projeto de Lei Complementar nº 62/2021

Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação, criado pela Lei Complementar nº 310, de 31 de dezembro de 1993, fica organizado nos termos desta lei complementar.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, e vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 3º. São atribuições do Conselho Municipal de Educação, além das previstas na legislação federal, estadual e municipal:

I - estabelecer diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, respeitando as normas básicas da educação nacional, estadual e municipal no que diz respeito:

- a)** às etapas da educação infantil e do ensino fundamental, e às modalidades da educação especial e da educação de jovens e adultos;

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

- b) ao funcionamento e credenciamento dos estabelecimentos de ensino;
- c) aos regimentos e propostas pedagógicas das unidades educacionais;
- II** - colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração e atualização do Plano Municipal de Educação;
- III** - zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- IV** - assistir e orientar os poderes públicos na condução dos assuntos educacionais do Município;
- V** - emitir parecer sobre convênios e parcerias que envolvam o repasse de recursos públicos;
- VI** - propor medidas ao Poder Público Municipal no que tange à efetiva assunção de suas responsabilidades em relação à educação infantil e ao ensino fundamental;
- VII** - acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos públicos, em educação, no Município;
- VIII** - exercer competência recursal contra resultados de avaliação de rendimento escolar, esgotadas as respectivas instâncias;
- IX** - exercer competência recursal contra os indeferimentos de processos que envolvam autorização de funcionamento, credenciamento, alterações e encerramento de atividades escolares, relacionados aos estabelecimentos de ensino de educação infantil particulares, esgotadas as respectivas instâncias;
- X** - representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicância, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias, ouvidas as Câmaras e Comissão;
- XI** - opinar sobre assuntos educacionais, quando solicitado pelo Poder Público;
- XII** - elaborar e alterar o seu regimento interno.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação será composto por 21 (vinte e um) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, indicados e distribuídos da seguinte forma:

- I - 01 (um) representante da Educação Infantil, segmento de creche;
- II - 01 (um) representante da Educação Infantil, segmento de pré-escola;
- III - 01 (um) representante do Ensino Fundamental dos anos iniciais;
- IV - 01 (um) representante do Ensino Fundamental dos anos finais;
- V - 01 (um) representante da modalidade de Educação de Jovens e Adultos;
- VI - 01 (um) representante da modalidade de Educação Especial;
- VII - 01 (um) representante dos Coordenadores Pedagógicos da Rede Municipal de Ensino;
- VIII - 01 (um) representante dos Diretores de Escola da Rede Municipal de Educação;
- IX - 01 (um) representante dos Supervisores de Ensino da Rede Municipal de Educação;
- X - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- XI - 01 (um) representante de uma das Instituições de Ensino Superior com sede, campus ou polo universitário, que mantenha no Município, pelo menos um curso de ensino superior na área da Educação e formação de educadores ou gestores educacionais, eleito com seu suplente em assembleia das referidas instituições;
- XII - 01 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino, indicado pelo Dirigente Regional de Ensino de Ribeirão Preto;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

XIII - 01 (um) representante das instituições que atuam na Educação Especial, com sede no Município de Ribeirão Preto, escolhido e indicado por seus pares;

XIV - 03 (três) representantes dos profissionais do magistério público da educação básica municipal, eleitos em plenária, convocada para este fim, composta por seus pares;

XV - 03 (três) representantes de pais ou responsáveis legais de estudantes, com matrícula ativa nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, eleitos em plenária, convocada para este fim, composta por seus pares;

XVI - 01 (um) representante das mantenedoras das escolas particulares de educação infantil com sede no Município de Ribeirão Preto, escolhido e indicado por seus pares;

XVII - 01 (um) representante das organizações da sociedade civil, que atuam como escolas de educação infantil e que celebram parceria com a Secretaria Municipal da Educação, escolhido e indicado por seus pares.

§ 1º. Cada membro do Conselho Municipal de Educação terá um suplente, sendo, no caso dos representantes eleitos em plenárias, respeitada para sua indicação a ordem decrescente dos votos da eleição.

§ 2º. A representação no segmento deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho.

§ 3º. Os membros previstos nos incisos I a X serão indicados pelo Secretário Municipal da Educação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 4º. Os representantes previstos no inciso XV não poderão integrar o quadro de profissionais do magistério público da educação básica municipal.

§ 5º. Todas as eleições previstas para a escolha e indicação de representantes para o Conselho Municipal de Educação deverão obedecer a um calendário único, previamente elaborado e informado pela Comissão Eleitoral, que terá a responsabilidade de organizá-las e supervisioná-las, sob a coordenação do Poder Executivo, conforme previsto na Lei Complementar nº 3.062, de 28 de abril de 2021.

§ 6º. A Comissão Eleitoral a que se refere o parágrafo anterior será designada pelo Secretário Municipal da Educação, considerando a representatividade dos segmentos do setor público e da sociedade civil.

§ 7º. Os conselheiros deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à indicação pelas entidades ou à participação no processo eletivo, bem como durante todo o mandato.

§ 8º. O conselheiro que se afastar das atribuições que correspondem ao segmento que representa no Conselho Municipal de Educação será automaticamente afastado do exercício de conselheiro.

§ 9º. Os conselheiros representantes das instituições públicas e privadas poderão ser substituídos a qualquer tempo, se houver cessação do vínculo com a entidade que os indicou.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 10. São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos responsáveis pelas Pastas da Administração Direta e Indireta;

II - pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal, ou prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 11. A função de conselheiro, considerada de relevante interesse público, não será remunerada.

CAPÍTULO III

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 5º. O mandato dos conselheiros titulares e suplentes será de 04 (quatro) anos.

§ 1º. O mandato dos conselheiros extinguir-se-á sempre em 1º de setembro, ainda que, por retardamento na indicação, nomeação ou posse, venha a ter duração inferior a quatro anos.

§ 2º. O membro titular e seu respectivo suplente não poderão ser reconduzidos ou reeleitos para mandatos sucessivos, pelo mesmo segmento.

§ 3º. O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto no caso de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

03 (três) sessões plenárias consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justa causa ou pelo não comparecimento, mesmo justificado, à metade das sessões plenárias ou das câmaras e comissões realizadas no decurso de um ano.

§ 4º. Havendo a renúncia de que trata o § 3º deste artigo, a cadeira do titular será assumida pelo suplente em caráter definitivo.

§ 5º. O Chefe do Poder Executivo nomeará, por portaria, os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Educação, com indicação do seu respectivo mandato e segmento representado.

Art. 6º. O Secretário Municipal da Educação, pessoalmente ou por representante que designar, terá acesso às sessões plenárias do conselho, participando dos trabalhos, sem direito a voto.

Art. 7º. O Secretário Municipal da Educação poderá submeter ao Conselho, projetos sobre qualquer matéria da competência desse órgão para discussão e deliberação, os quais, se assim for solicitado, deverão ser votados no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua entrada no Conselho.

§ 1º. Esgotado o prazo de que trata o **caput** deste artigo, sem deliberação, os projetos serão considerados aprovados, devendo o Presidente do Conselho Municipal de Educação encaminhar as deliberações à Secretaria Municipal da Educação, no prazo de 10 (dez) dias, para publicação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

§ 2º. Eventualmente, caso o projeto envolva matéria que exija tramitação urgente, desde que devidamente justificado pela Pasta, o prazo de que trata o **caput** deste artigo será de 10 (dez) dias.

Art. 8º. As deliberações do Conselho Municipal de Educação de conteúdo normativo, bem como a matéria tratada no inciso I do artigo 3º desta lei complementar, dependem de homologação do Secretário Municipal da Educação, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna e as conferidas por lei ao Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Educação deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data em que derem entrada na Secretaria Municipal da Educação, decidir acerca das deliberações do Conselho, no todo ou em parte, por meio de resolução.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 9º. São órgãos do Conselho Municipal de Educação:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Câmaras e Comissões;
- IV - Secretaria.

Art. 10. O Plenário é órgão deliberativo do Conselho Municipal de Educação e reunir-se-á ordinária e extraordinariamente, em sessões públicas.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

convocadas pelo Presidente, deliberando com maioria simples dos membros presentes.

§ 1º. As reuniões ordinárias serão mensais.

§ 2º. As reuniões extraordinárias ocorrerão sempre que necessárias, convocadas pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, considerando apenas dias úteis, limitando-se sua pauta ao assunto que justificou sua convocação.

§ 3º. Qualquer pessoa pode ser convidada por um dos membros a comparecer às reuniões do Conselho Municipal de Educação, a fim de prestar esclarecimentos sobre a matéria em discussão e participar dos debates, sem direito a voto.

Art. 11. A presidência do Conselho será composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário, eleitos entre seus membros por maioria absoluta, em escrutínio secreto, no prazo de até 15 (quinze) dias da Portaria de nomeação, que se refere o § 5º do artigo 5º desta lei complementar.

Art. 12. O mandato da Presidência será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução imediata.

Art. 13. O Conselho dividir-se-á, no mínimo, em Câmara de Educação Infantil, Câmara de Ensino Fundamental e Comissão Permanente de Legislação, Normas e Planejamento, podendo organizar novas câmaras, comissões permanentes e comissões temporárias, desde que aprovadas por maioria



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

absoluta de seus membros, em plenária e regulamentada em Regimento Interno.

§ 1º. As câmaras e comissões serão compostas, cada uma por, no mínimo, por 05 (cinco) conselheiros titulares, indicados pelos seus pares.

§ 2º. Um conselheiro titular só poderá ocupar vaga em duas câmaras ou em comissão permanente, após todos os demais conselheiros titulares já terem ocupado cargo em uma delas.

Art. 14. O Conselho Municipal de Educação manterá uma secretaria destinada ao suporte dos serviços administrativos necessários ao seu funcionamento, com sede na Secretaria Municipal de Educação, podendo utilizar instalações e servidores públicos municipais, cedidos e autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 15. O Conselho Municipal de Educação deverá dar ampla publicidade de seus atos e de suas reuniões, realizando a transmissão online para acesso público.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 16. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação desta lei complementar, deverá convocar os segmentos do Poder Público e da sociedade civil mencionados no artigo 4º desta lei complementar, para que procedam às eleições e indicações de seus representantes para compor o Conselho Municipal da Educação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 17. A composição do Conselho Municipal de Educação, após a publicação desta lei complementar, será renovada integralmente, extinguindo os mandatos anteriores a partir da portaria de nomeação prevista no § 5º do artigo 5º desta lei complementar.

Art. 18. Excepcionalmente, a primeira composição do Conselho Municipal de Educação será formada por dois mandatos distintos, sendo:

I - 02 (dois) anos para os segmentos definidos nos incisos V, VII, VIII, IX, X, XI, XIII, XVI, e para um representante dos segmentos definidos nos incisos XIV e XV, todos do artigo 4º desta lei complementar;

II - 04 (quatro) anos para os segmentos definidos nos incisos I a IV, VI, XII, XVII, e para dois representantes dos segmentos definidos nos incisos XIV e XV, todos do artigo 4º desta lei complementar.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação deverá ser instalado nos termos do artigo 18 desta lei complementar, e os seus membros, nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei complementar.

Art. 20. O Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação da sua portaria de nomeação, para elaborar seu Regimento Interno, que será submetido ao Chefe do Poder Executivo para homologação.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 21. Ficam revogados os artigos 2º a 14 da Lei Complementar nº 310, de 31 de dezembro de 1993, e a Lei Complementar nº 1.686, de 3 de junho de 2004 e disposições em contrário.

Art. 22. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente